



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.851, de 2007

Dispõe sobre programa da União para apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados e Municípios.

Autor: Deputado Ângelo Vanhoni
Relator: Deputado Ciro Pedrosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.851, de 2007, visa instituir programa de apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior vinculadas aos Poderes Públicos estaduais e municipais com o escopo de promover o atendimento da demanda por educação nessa modalidade, sobretudo por cursos de graduação, em áreas insuficientemente atendidas ou não contempladas pela rede federal, além de assegurar equidade da oferta desse nível de ensino.

Para tal desiderato, a proposição prevê a destinação de recursos financeiros, a partir de projetos apresentados pelas instituições interessadas e encaminhados pelo respectivo Poder Público ao órgão da administração pública federal responsável pela educação superior. Os projetos em questão poderão contemplar a expansão de cursos, desde que avaliados positivamente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e a criação de cursos de comprovada necessidade social não incluídos nos projetos de expansão das instituições federais de ensino superior da respectiva localidade.

Por fim, a proposta estabelece que o apoio às instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal, poderá ser concedido sob a forma de bolsas de estudo, tal como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ficando as sobreditas instituições isentas das contribuições listadas no art. 8º da Lei do PROUNI bem como da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada unanimemente.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de acordo com o art. 1º, § 2º da Norma Interna da CFT, as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição de receita da União ou repercutam sobre o orçamento público.

Da análise do Projeto de Lei nº 1.851, de 2007, verifica-se que a matéria proposta cria para a União despesa obrigatória e contínua ao estabelecer apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior com destinação de recursos financeiros, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida e indicar fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (g.n.)

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (g.n.)

A proposição em exame prevê ainda apoio às instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, por meio de isenções da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, listadas no art. 8º da Lei do Prouni além da contribuição para o PASEP. Tal matéria constitui evidente renúncia de receita pública.

Nesse caso, a proposta deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subseqüentes, bem como deveria apresentar medidas de compensação ou apontar que a renúncia foi considerada na



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

estimativa de receita da lei orçamentária, conforme exigência estabelecida no art. 14 da LRF, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (g.n.)

A Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO 2010), também ratifica as exigências dos dispositivos acima transcritos em duas oportunidades:

Art. 91. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada, respectivamente, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

(...)

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), igualmente estabelece normas com conteúdo semelhante:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada

Por fim, ainda que reconheçamos a relevância das medidas propugnadas pela proposição, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.851 de 2007**, não cabendo a esta Comissão examinar o mérito nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator